



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
CEP: 84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: compras@portoamazonas.pr.gov.br

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO
REFERÊNCIA:	TOMADA DE PREÇO Nº 002/2017
RAZÕES	POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
RECORRENTE:	GAMA PAVIMENTAÇÕES – CNPJ 82.2857.635/0001-33
RECORRIDA:	TECTUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – CNPJ 07.888.742/0001-44

Vistos, etc.

1 RELATÓRIO

1.1 Das razões da recorrente

A empresa **Gama Pavimentações – CNPJ 82.2857.635/0001-33**, apresentou suas razões recursais às fls. 472 – 477. Alega, em apertada síntese, que a questionou em sessão pública, a habilitação da empresa **Tectubo Construtora de Obras Ltda – CNPJ 07.888.742/0001-44**, a qual teria inconsistências na sua documentação, em especial o não atendimento do item 8.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – letra b.1 e item 8.5 DISPOSIÇÕES GERAIS, subitens 8.5.1 e 8.5.2, e mesmo assim a Comissão Permanente de Licitação habilitou a referida empresa.

Quanto ao não atendimento do item 8.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – letra b.1, alega que o documento do engenheiro Luiz Antônio Romanus Filho – CREA/PR 28805/D não se refere ao CNPJ da empresa recorrida, mas sim de outra empresa, o que invalidaria a Certidão de Acervo Técnico apresentado.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
CEP: 84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: compras@portoamazonas.pr.gov.br

Quanto ao item 8.5 DISPOSIÇÕES GERAIS, subitens 8.5.1 e 8.5.2, alega que a procuração tem prazo indeterminado e com data de emissão muito anterior à data da licitação.

Ao final pede a inabilitação da empresa **Tectubo Construtora de Obras Ltda – CNPJ 07.888.742/0001-44**,

1.2 Das contrarrazões da recorrida

Tomando ciência das razões recursais à empresa **Tectubo Construtora de Obras Ltda – CNPJ 07.888.742/0001-44** apresentou suas contrarrazões (fls 479 – 485). Contesta, afirmando, em apertada síntese, que a documentação apresentada para a qualificação técnica profissional atende plenamente o disposto no item 8.3 do processo licitatório em comento e que a procuração apresentada firmada em 18/04/2017 com prazo indeterminado não está em desconformidade com a legislação, não se desincumbindo a recorrente de apresentar prova de que ela não seria válida. Ao final pede pela improcedência do recurso apresentado.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da tempestividade

O recurso foi protocolado nesta municipalidade em 13 de novembro de 2017. A sessão ocorreu em 31 de outubro de 2017. O Edital de Tomada de Preços nº002/2017, previa no item 22.1 que *“Os recursos eventualmente interpostos contra os atos praticados pela Administração serão processados de acordo com o art. 109 e parágrafos da Lei Federal nº8.666/93, e deverão ser protocolados no prazo legal, na Seção de Licitações, na Rua Guilherme Schiffer, n.º 67, Centro, no horário das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas”*.

Conforme ata, fl. 302, foi dado prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso. Ocorre que no município de Porto Amazonas, os dias 01 e 02



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
CEP: 84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: compras@portoamazonas.pr.gov.br

de novembro de 2017 foram feriados. Portanto o prazo de contagem para a apresentação de recursos se iniciou efetivamente no dia 03 de novembro e seu término previsto para 09 de novembro (já que são dias úteis). Porém, no dia 09 de novembro foi feriado em Porto Amazonas e no dia 10 de novembro de 2017, pelo Decreto nº 39/2017¹ foi decretado ponto facultativo. Portanto o prazo final para a apresentação do recurso foi dia 13 de novembro. Observo que o recurso foi apresentado no dia 13 de novembro de 2017, portanto **tempestivo**, e por este motivo recebo o mesmo.

As contrarrazões tiveram seu prazo iniciado em 14 de novembro, excluindo os dias não úteis (feriado, sábado e domingo), o prazo se encerrou em 21 de novembro de 2017. As contrarrazões foram protocoladas no dia 21 de novembro de 2017, portanto também tempestivas, motivo pelo qual recebo as mesmas.

2.2 Do mérito

Não havendo preliminares a serem decididas, adentramos diretamente ao mérito.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **Gama Pavimentações – CNPJ 82.2857.635/0001-33**, que pretende ver inabilitada a empresa **Tectubo Construtora de Obras Ltda – CNPJ 07.888.742/0001-44**, sob o argumento de que a mesma descumpriu exigências editalícias, em específico o item 8.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – letra b.1 e item 8.5 DISPOSIÇÕES GERAIS, subitens 8.5.1 e 8.5.2.

O recurso apresentado não merece prosperar. Vejamos!

O Edital de Tomada de Preço nº 002/2017, no item 8.3, subitem 8.3.1, letra b.1 prevê o seguinte:

8.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.3.1 A prova de qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

¹ Disponível em : <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/1BBE6E70>.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
CEP: 84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: compras@portoamazonas.pr.gov.br

...omissis..

b.1) Deverá ser **comprovado vínculo entre o profissional técnico detentor da Certidão de Acervo Técnico - CAT**, exigida na alínea “b”, e a empresa licitante. A comprovação far-se-á mediante a apresentação da respectiva ficha de registro de empregados, se o profissional compuser o quadro permanente da empresa, ou, por meio da apresentação do respectivo contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou, ainda, por outro documento idôneo à demonstração de que a interessada se pode valer da capacidade técnica do profissional indicado para a consecução da obra objeto da futura contratação. Se o atestado estiver em nome de sócio da empresa licitante, a comprovação do vínculo far-se-á por meio do contrato social em vigor.

Veja-se a empresa **Tectubo Construtora de Obras Ltda – CNPJ 07.888.742/0001-44**, apresentou duas Certidões de Acervo Técnico, uma do engenheiro **Luiz Anônio Romanus Filho – CREA/PR 28.805/D** (fls. 420 – 427) e outra do engenheiro **Wellington Aloysio Araújo de Oliveira – CREA/PR 23.289/D** (fls. 440- 445) e nas fls 438 apresentou o contrato de trabalho com o engenheiro **Luiz Anônio Romanus Filho – CREA/PR 28.805/D** e nas fls. 448 o contrato de trabalho com o engenheiro **Wellington Aloysio Araújo de Oliveira – CREA/PR 23.289/D**.

A alegação de que o contrato de trabalho é inválido pelo fato de constar um CNPJ diferente daquele que consta na Certidão de Acervo Técnico, não tem o condão de invalidar o documento, pois se trata de erro material, uma vez que do conjunto das informações contidas no contrato de trabalho, inclusive quem assina os documentos representa a empresa recorrida. Ademais, mesmo que se aceitasse tal alegação, o contrato de trabalho de fls. 448, com o engenheiro **Wellington Aloysio Araújo de Oliveira – CREA/PR 23.289/D** consta claramente o CNPJ da empresa recorrida, o qual supre eventual falha de outro documento, de forma que não há que se falar em ilegalidade, cumprindo a recorrida plenamente a exigência editalícia, entendendo a Comissão Permanente de Licitação que o erro na aposição equivocada do CNPJ no referido documento (fl. 438) trata-se apenas de um erro material.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
CEP: 84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: compras@portoamazonas.pr.gov.br

Como se trata de erro material, não há que se invalidar o documento. “O erro material é o de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento”²². Tal erro é fácil de constatar pois o documento de fls. 448, tem a mesma logomarca, a mesma estrutura de redação do documento 438, ora impugnado, de forma que embora a administração deva primar pela vinculação ao Edital, no caso em apreço o erro não desnatura a vontade da recorrida.

Portanto, é imperioso destacar que a conduta da Administração Pública em habilitar a empresa **Tectubo Construtora de Obras Ltda – CNPJ 07.888.742/0001-44**, , não violou qualquer preceito legal ou editalício, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa.

Não se pode olvidar, e cabe ressaltar, que o processamento desta licitação foi conduzido com a máxima observância dos preceitos legais, da doutrina, da jurisprudência e principalmente dos princípios gerais que norteiam sua atuação.

Por analogia, em relação ao erro material assim se posiciona a jurisprudência:

Ementa: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCRENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTALECIMENTO COM **ERRO MATERIAL. DOCUMENTO** QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E

²² Disponível em: <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>. Acesso 28 nov 2017.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
CEP: 84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: compras@portoamazonas.pr.gov.br

PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666 /93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)."

Portanto, improcedente a alegação de inabilitação da empresa **Tectubo Construtora de Obras Ltda – CNPJ 07.888.742/0001-44**, a uma porque no documento de fls. 438 há apenas um erro material e mesmo que assim não o fosse, a exigência foi suprida pelo documento de fls. 448.

Outra questão levantada pela empresa recorrente é quanto ao número de horas prestadas pelos engenheiros contratados a empresa **Tectubo Construtora de Obras Ltda – CNPJ 07.888.742/0001-44**. Observo no entanto, que o Edital de Licitação Tomada de Preço nº 002/2017 não faz qualquer alusão ao número de horas que o(s) engenheiro(s) devam prestar de serviços, e não poderia fazê-lo por ser medida ilegal, e desta forma, não pode a Comissão adentrar em análises de aspectos subjetivos quanto a capacidade destes profissionais exercerem com mister suas atribuições. Aliás, o Edital de licitação, por deve seguir princípios objetivos e jamais pode se pautar por aspectos subjetivos como os alegados pela recorrente.

Ademais, os contratos de trabalhos para prestação de serviços, seguem o princípio da autonomia da vontade, onde as partes pactuam direitos e deveres entre si, não cabendo a administração pública intervir nesse acordo de vontade.

Para administração, basta a comprovação de que a empresa tem em seus quadros o profissional necessário a execução do objeto, comprovado ou por registro em carteira ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União já se posicionou:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
CEP: 84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: compras@portoamazonas.pr.gov.br

LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS:1 – EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS COM A EMPRESA LICITANTE NA DATA DA ENTREGA DA PROPOSTA

Representação formulada ao TCU noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto, subvencionado parcialmente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, repassados por meio de convênio, consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES e realizada pela Prefeitura da localidade. Uma dessas irregularidades seria a exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos de nível superior (engenheiros civil e elétrico) com a empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta. Em sua análise, a unidade técnica destacou “a existência de reiteradas deliberações desta Corte reputando tal exigência como descabida, porquanto impõe um ônus desnecessário às empresas, à medida que as obriga a manter em seus quadros empregados ociosos e altamente qualificados somente para participarem de licitações”. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, “**para o Tribunal, o fundamental para a Administração-Contratante é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando da execução do futuro contrato, razão por que se mostra suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, interpretação essa que vai ao encontro do disposto no § 6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devam reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante**”. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nºs 2297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1547/2008, 1908/2008, 2382/2008, 103/2009, 727/2009, 80/2010, 326/2010, todos do Plenário e 434/2010-2ª Câmara. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

Portanto, rejeito a alegação.

Quanto à alegação de que a empresa **Tectubo Construtora de Obras Ltda – CNPJ 07.888.742/0001-44** descumpriu o item 8.5 -DISPOSIÇÕES GERAIS e subitens



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
CEP: 84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: compras@portoamazonas.pr.gov.br

8.5.1 e 8.5.2, em função de que a Procuração Pública apresentada as fls. 401-405, não teria validade em função de ser por prazo indeterminado, também não merece prosperar.

As procurações normalmente são feitas com prazo indeterminado e quando se quer que o prazo seja determinado os próprios outorgantes assim o fazem no documento. As procurações ainda podem ser públicas ou privadas. As procurações públicas podem ser consultadas por qualquer interessado e no caso em apreço, a Recorrente **Gama Pavimentações – CNPJ 82.2857.635/0001-33**, não trouxe qualquer indício de prova de suas alegações, apenas argumentos vazios, querendo inclusive que o município faça prova da veracidade de documento, ônus que lhe incumbe e não ao município.

Reafirmando, o ônus da prova de que a procuração pública por prazo indeterminado não teria mais validade, caberia a recorrente e não apresentado prova em contrário, há de se considerar, pela fé-pública, que tal procuração tem validade e todos os negócios jurídicos decorrente dos poderes nela estabelecido tão são válidos. Por analogia, emprestamos a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - NULIDADE DO TÍTULO POR DESVIO DE FINALIDADE - INOCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DE OUTROS DÉBITOS QUE NÃO ENSEJA A INVALIDADE E A INEFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE OS DEVEDORES SE BENEFICIAREM DA PRÓPRIA TORPEZA - TÍTULO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM NOME DOS DEVEDORES POR PROCURADOR COM PODERES REGULARMENTE INSTITUÍDOS - **INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO DE VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REVOGAÇÃO** - IMÓVEL HIPOTECADO - ALEGAÇÃO DE SER UTILIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INC. V, DA LEI Nº 8.009 /90 - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE MANEIRA EQUITATIVA COM O TRABALHO DESENVOLVIDO NOS AUTOS E A PROPORCIONAL À PERDA E GANHO DE CADA PARTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO-PROVIDO (grifo nosso).



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
CEP: 84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: compras@portoamazonas.pr.gov.br

Desta forma, em função da procuração por prazo indeterminado ser válida, os documentos apresentados e que se referem aos itens 8.51 e 8.5.2 do Edital de Tomado de Preço nº 002/2017 assinado pelo outorgado em procuração também é válido. Rejeito a alegação da recorrente.

III - DECISÃO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação de inabilitação apresentado pela empresa **GAMA PAVIMENTAÇÕES – CNPJ 82.2857.635/0001-33**, conforme os fundamentos supra, mantendo a decisão para manter habilitada da empresa **Tectubo Construtora de Obras Ltda – CNPJ 07.888.742/0001-44**.

Tendo em vista o pedido **expresso** feito pela recorrente, **submeto** a apreciação da **autoridade superior** – o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal - para apreciação final em forma de **recurso hierárquico**.

Publique-se.

Intime-se.

Após publicação, encaminhe-se todo o processado a **autoridade superior** para decisão em forma de **Recurso Hierárquico**.

Porto Amazonas, 28 de novembro de 2017.

GILMAR SCHÜHLI
Presidente da CPL



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
SETOR DE LICITAÇÕES



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: prefpamazonas@uol.com.br

ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminhamos ao senhor Prefeito Municipal para DECISÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO formulado pela empresa **GAMMA PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP – CNPJ 82.257.635/0001-33**, em face da empresa **TEC TUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – CNPJ 07.888.742/0001-44**, a qual teve sus habilitação deferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Porto Amazonas, 29 de novembro de 2017.

Gilmar Schühli

Presidente da Comissão de Licitação